



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n. 18/2021

Assunto: Análise Jurídica da Minuta do Contrato. Contratação Direta por Dispensa de Licitação. Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Manutenção de Veículo do Tipo: Patrol. Base Legal: Lei nº 8.666/1993 e Decreto Federal nº 9.412/2018.

Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, submete-se a exame de legalidade a minuta do contrato de prestação de serviços de manutenção de veículo do tipo: Patrol, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, mediante contratação direta, por dispensa, e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cabe ressaltar, que o exame dessa Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às contratações diretas.

Registre-se ainda que cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e do Desenvolvimento Rural Sustentável, avaliar as questões de conveniência e oportunidade da contratação.

Sobre a dispensa, é certo que a licitação é procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as melhores propostas para a contratação a ser efetuada com particulares para se atingir os interesses da coletividade. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 37, XXI determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de

[Handwritten signature]

regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes.

Todavia, o mesmo dispositivo constitucional que traz a regra da obrigatoriedade da licitação, o excepciona com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. A regulamentação exigida pela Constituição veio pela Lei Federal n. 8.666/93.

Como se nota, em que pese a regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Nesse sentido são as lições de Rafael Carvalho:

“Em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia”.

Segundo Helly Lopes Meirelles, *“a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível”.*

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo caso, objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando a licitação impossível.

Sobre o tema, ensina Carvalho Filho:

“A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não tornar obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui, sequer, é viável a realização do certame”.

As hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, o que autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade e proceder à contratação direta. Em razão dessa excepcionalidade as hipóteses de dispensa de licitação possuem rol taxativo.

[Assinatura]

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz nos incisos de seu artigo 24, elenco taxativo de casos de dispensa de licitação, que são aqueles que em face das particularidades do objeto a ser licitado, a realização da licitação imporia sacrifício ou gravame desmedido ao interesse público, não obstante a viabilidade de competição, por uma das razões expressas na lei.

Para a hipótese em análise, a dispensa de licitação tem como fundamento o artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

A situação dos autos, portanto, amolda-se à prevista no artigo anterior da legislação federal, mas por meio do Decreto Federal nº 9.412/18, houve uma atualização dos valores da Lei Geral de Licitações, estando, portanto, o presente caso, de acordo com as já mencionadas leis, atendendo a toda a transparência exigida pela Administração Pública.

Ademais, a contratação aludida encontra-se dentro do limite legal exigido pela Lei nº 8.666/93, mais precisamente no artigo 24 e suas alterações e o preço ofertado está em consonância com o teto legal.

Do exposto, as situações em que se verifica a possibilidade de dispensa de licitação são aquelas que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade do ato, consagrando-se como exceções a este princípio, necessitando, contudo, de fundamentada justificativa.

Nesse sentido é o que estabelece o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93:

(...)



Parágrafo único . O processo de dispensa, de inexigibilidade ou retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I** – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II** – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III** – justificativa do preço;
- IV** – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Observe-se que foram juntados aos autos do processo em epígrafe, justificativa da Secretaria Municipal de Agricultura e do desenvolvimento Rural Sustentável; 03 (três) orçamentos, comprovando que a contratação vai ser firmada com a melhor proposta para a Administração e preço compatível com o praticado no mercado.

No tocante às formalidades, a contratação administrativa foi iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, este último atestado pela Secretaria de Controle Interno, atendendo o que determina o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à prova da regularidade fiscal e trabalhista, deve o contratado apresentar as provas de quitação com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, atendendo as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como da regularidade com a Seguridade Social, satisfazendo as determinações constitucionais (art. 195, § 3º da CF), e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Acerca do teor da minuta contratual em comento, registra-se que a mesma está em consonância com as disposições constantes no art. 55 e ss. da Lei n.º 8.666/93, fazendo-se constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como a possibilidade de rescisão do instrumento contratual.

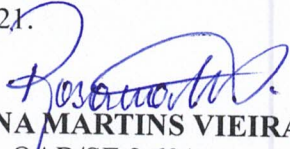
Registro que a análise consignada neste Parecer, se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem



financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da minuta do contrato em comento, mediante dispensa de licitação, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais (art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/93).

Capela, 03 de fevereiro de 2021.


ROSANA MARTINS VIEIRA
OAB/SE 2.631